

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura
Municipal de Itaúna - Estado do Mato Grosso**

Edital de Pregão Eletrônico nº. 024/2020

Objeto: "Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na revitalização da Praça Nova República e da Praça Mãe Hilda localizadas no Município de Itaúna/MT".

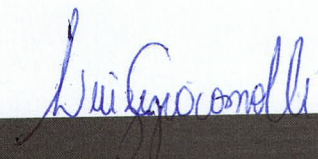
ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Como sabido, a Impugnação ao Edital, trata-se do ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos Princípios Constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal a legislação vigente, Artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, que traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:



Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Grifo nosso.

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **24 de Julho de 2020**, findando-se assim, o prazo máximo para apresentação de impugnação no dia **21 de Julho de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DA VIDA ÚTIL DO LED

Em análise as especificações das luminárias, denota-se que a mesma aduz a vida útil do LED de 70.000 horas.

Entretanto a referida exigência encontra-se confusa e desarrazoada, vez que a normativa vigente, Portaria nº 20/2017 INMETRO, determina **50.000h** para o atendimento deste requisito, conforme vê-se:

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

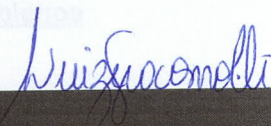
Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

Grifo nosso.

Assim, como sabido a comprovação da vida útil do LED se dá através do Ensaio **LM-80**, que é emitida emitida pelo fabricante do LED, e que está amparado pela legalidade na **Portaria nº. 20 do Inmetro**, item B.6.2 – Manutenção do Fluxo Luminoso da Luminária, acompanhada da sua tradução juramentada, conforme regulamenta o Código de Processo Civil quando se tratar de documentos de origem estrangeira.

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

B.6.2.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED



B.6.2.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Apêndice B1), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

Grifo Nosso.

Desta forma, em atendimento à L70, onde a perda de luminosidade do LED, poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade e não deverá ser inferior a 70% de sua totalidade, logo, após este período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade.

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

Grifo Nosso.

Ainda, há de se considerar que a comprovação da vida útil do LED se dá através da apresentação da LM-80, que deverá ser **apresentada em tradução juramentada**, conforme legislação vigente:

Art. 192 CPC - Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípio norteadores ao Processo Licitatório.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem luminárias com vida útil do LED de 70.000 horas, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.

Luiz Jacomelli

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

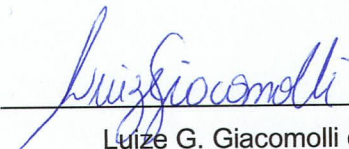
Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 17 de Julho de 2020.



Luiz G. Giacomolli de Oliveira
Setor de Licitações
Eleto Zagonel LTDA

81.365.223/0001-54
ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE
CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC

